

MEDIDA PROVISÓRIA 848, DE 17 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para possibilitar a aplicação de recursos em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Emenda Supressiva

Suprima-se alínea “n” do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na redação dada pelo art. 1º da MPV 848/2018.

JUSTIFICATIVA

O Art.9º da Lei nº 8.036 de 1990 já oferece modalidades de garantia diversificadas e ainda tem como previsão que o próprio CCFGTS poderá adotar outras que lhe pareça adequada. São 13 modalidades consoante o inciso I do Art.9º da Lei nº 8036 de 1990:

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - Garantias:

- a) hipotecária;*
- b) caução de Créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;*
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;*
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;*
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;*



- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;*
- g) seguro de crédito;*
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;*
- i) aval em nota promissória;*
- j) fiança pessoal;*
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;*
- m) fiança bancária;*
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS;*

Todas as modalidades servem a qualquer operação. Não há nenhuma garantia específica de uma determinada operação de crédito como disposto no texto que ora propomos a supressão.

Resguardada que está a possibilidade de o CCFGTS estabelecer outras modalidades de garantia a partir da Lei nº 9.467 de 1997, não há porque trazer esta questão para o texto da MP.

Sala das sessões,

de 2018

Deputado **RÔNEY NEMER**

PP/DF



CD/18421.80660-81